



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000201/2010-00
Recurso nº 01
Acórdão nº 3301-01.473 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVIDADE
Recorrente DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER-DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, caso sejam considerados indevidamente compensados, conforme preceitua o art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Não podendo ser exigido o mesmo crédito tributário objeto de declarações PER/DCOMPs, por meio de auto de infração, por configurar exigência em duplicidade, ensejando a nulidade do processo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de não terem sido homologadas as compensações declaradas através das PER/DCOMPS objeto dos processos relacionados na própria decisão, sendo exigida a Cofins não-cumulativa do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2007, além de multa de 75% e demais encargos legais pertinentes, em virtude da constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos da dita contribuição (fls. 1.068/1.084).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 1.066/1.067, a autoridade fiscal relata que a contribuinte encontra-se no regime não cumulativo da Cofins, tendo apurados créditos de mercado interno não tributado e no mercado externo, que foram objeto de diversos Pedidos de Ressarcimento, tendo sido verificada a inexistência de crédito a ser ressarcido à contribuinte, bem como que os créditos das contribuições apuradas nas entradas foram, inteiramente, consumidos pelos débitos das contribuições nas saídas, restando, ainda, débitos a serem lançados de ofício.

A decisão recorrida encontra-se ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares e razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.*

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; contudo, em não havendo pagamento, como no presente caso, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não indica os quesitos referentes aos exames desejados.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

*INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. COMPRAS DE BENS DE
PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.*

No sistema da não cumulatividade da contribuição, as compras efetuadas de pessoas físicas não geram direito ao crédito básico.

CEREALISTAS. CRÉDITO PRESUMIDO.

No período de vigência do § 11 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, as empresas cerealistas somente podiam apurar crédito presumido da Cofins e do PIS em relação aos produtos in natura de origem vegetal indicados nesse dispositivo, adquiridos diretamente de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a agroindústrias que os utilizassem como insumos na produção dos produtos especificados na lei.

*CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA
FÍSICA. AGROINDÚSTRIA.*

Somente a pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas na legislação de regência, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição, devida em cada período de apuração, crédito

presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS/Pasep ou da Cofins, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. ART. 9º DA LEI Nº 10.925 DE 2004. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, é que entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade da Cofins em relação às vendas efetuadas, nos moldes previsto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

VENDA DE GRÃOS. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 04/04/2006, a contribuinte, para fazer jus ao benefício da suspensão, deve observar as prescrições dos incisos I e II do art. 4º, da IN 660/2006.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO.

O crédito relacionado à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, somente podem apurados se utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, além do que a partir de 01/08/2004 não é mais possível se creditar de bens adquiridos até 30/04/2004, nos termos do art. 31 da Lei 10.865/2004.

POSIÇÃO 2710 DA NCM. VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

As vendas realizadas de produtos classificados pela contribuinte na posição 2710 não são beneficiadas com a incidência da alíquota zero.

SEMENTES. SAÍDAS COM ALÍQUOTA ZERO.

O sujeito passivo só tem direito à venda de sementes com o benefício da alíquota zero, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei 10.925/04, se atender aos requisitos previstos na Lei 10.711/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em **15/08/2011** (AR - fl. **1.356**), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1362 e seguintes, em 13/09/2011, onde, em síntese, reitera as alegações constantes de sua impugnação.

Esclarece que formulou diversos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS - MERCADO INTERNO E EXPORTAÇÃO e, concomitantemente, pedidos de COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante pedidos eletrônicos - PER/DCOMP, correspondentes ao período do 1º Trimestre de 2003 ao 4º Trimestre de 2007.

Sob o pretexto de efetuar a análise do direito creditório e baseada em interpretações equivocadas da legislação de PIS e COFINS não cumulativos - Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como legislação correlata, efetuou a autoridade fiscal glosas de créditos e apurou supostos débitos de PIS e COFINS ao longo de todo o período examinado, culminando com a lavratura de auto de infração para exigência da COFINS NÃO CUMULATIVO de Janeiro/2005 à Dezembro/2007.

Preliminarmente suscita a nulidade do auto de infração, uma vez que formalizado com ausência de provas e método deficiente para apuração do crédito tributário.

Por outro lado, o método utilizado pela autoridade fiscal é totalmente confuso e equivocado para demonstrar a ausência de crédito e, ao revés, a existência de débitos de PIS e COFINS que foram objeto do lançamento de ofício.

Alega que a decisão de primeira instância, além de negar a realização de diligências e produção complementar de provas, promoveu o "aperfeiçoamento do lançamento", posto que complementou a motivação e fundamentação das glosas dos créditos e apuração dos débitos levados a efeito pelo procedimento fiscal.

Afirma que foi, ainda, mais além, deixou de se pronunciar sobre alegações e provas juntadas ao processo, o que configura evidente ilegalidade e nulidade ao devido processo legal administrativo, pois, ao apreciar as razões da impugnação, omitiu-se completamente a decisão de primeira instância em emitir juízo de valor destas provas e, também, de apreciar as razões da impugnação, fato que evidencia nova nulidade por cerceamento de defesa.

Aduz que, conforme corretamente assentou a decisão de primeira instância, em relação às compensações realizadas não ocorreu a homologação tácita, uma vez que todas as PER/DCOMP foram enviadas em 2008. Se, no entanto, era possível verificar a legitimidade dos créditos apurados pela Contribuinte, não era mais possível efetuar glosas de créditos ou apurar débitos de períodos já atingidos pela prescrição/decadência.

Com efeito, sob o pretexto de verificar a legitimidade dos créditos, efetuou a autoridade fiscal a glosa de créditos e também apurou débitos desde janeiro de 2003 até dezembro de 2007 para o PIS e Fevereiro/2004 a Dezembro de 2007 para a COFINS.

Considerando que a glosa dos créditos e o lançamento de débitos ocorreu em Julho/2010, não era mais possível efetuar retificações das **bases de cálculo** de créditos e débitos anteriores a Junho/2005.

A retificação das **bases de cálculo** de créditos e de débitos em períodos já atingidos pela prescrição/decadência equivale à realização de revisão ou lançamento de ofício, além do prazo prescricional/decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Suscita ainda a decadência impossibilitando a exigência de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, em conformidade com o art. 150, § 4º do CTN, considerando que a ciência do lançamento se deu em 13/Julho/2010 (fl. 1.086),

restavam decaídos os fatos geradores de Janeiro à Junho de 2005, que foram objeto do lançamento de ofício.

No mérito alega ser improcedentes os motivos que ensejaram a não homologações levadas a efeito pela fiscalização, requerendo ao final: (i) a juntada nos autos da presente defesa dos documentos em anexo e a concessão de prazo para a juntada de novos documentos diligenciados juntos aos fornecedores e adquirentes das mercadorias; (ii) a concessão de diligências necessárias para a complementação do feito administrativo; (iii) que seja reformado o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e a não homologação das respectivas compensações; (iv) que seja desclassificada a autuação para uma infração formal de obrigação acessória, assegurando-se, ainda, o direito à denúncia espontânea; (v) que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais necessárias, devendo ser conhecido.

O que se discute no presente processo é a exigência de crédito tributário relativo à Cofins, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2007, bem como sobre a própria validade do auto de infração tendo em vista decorrer da não homologação de diversas PER/DCOMPS relacionadas na decisão recorrida e anexadas ao presente processo.

De fato, a partir da redação dada ao art. 74, da Lei nº 9.4360, de 1996, pela Lei nº 10.637, de 2002, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos declarados, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Não vejo como prosperar o auto de infração guerreado, porquanto em relação ao respectivo crédito tributário a Recorrente apresentou diversas PER/DCOMPs destinadas à sua compensação, exatamente conforme autoriza o art. 74, acima transcrito.

Assim sendo, em relação às PER/DCOMPs apresentadas, deveria ter sido observado o rito estabelecido nos §§ 7º e seguintes do mesmo artigo e mesmo dispositivo legal, e não a constituição do crédito através do presente auto de infração, quer seja porque desnecessário, quer seja porque a sua constituição, sem antes esgotar os comandos legais pertinentes, implicaria em desobediência ao devido processo legal, fulminando o mesmo de nulidade irreparável.

Nesse sentido, a jurisprudência deste colendo CARF é pacífica em reconhecer a confissão de dívida dos débitos declarados, confessados e compensados através de PER/DCOMPs, após a vigência da MP nº 135, de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003), como é o caso em questão, posto que todos os créditos, relativos aos supostos indébitos apurados, se referem aos períodos de apuração do 1º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2007, in verbis:

Localidade Brasil Adicionar

*Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara.
Turma Ordinária*

Título Acórdão nº 10422409 do Processo 19515000045200525

Data 23/05/2007

Ementa DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo

débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação. Recurso de ofício parcialmente provido.

URN

urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.4;turma.ordinaria:acordao:2007-05-23;10422409

No mesmo sentido:

Autoridade Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 20402483 do Processo 14041000050200457

Data 24/05/2007

Ementa COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO Comprovada compensação de débito não declarado em DCTF, informada à SRF, via Per-Dcomp, anteriormente ao início do procedimento fiscal, é de ser afastada a exigência consubstanciada no lançamento de ofício Recurso provido.

URN

urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.4;turma.ordinaria:acordao:2007-05-24;20402483

Acórdão nº 20402482 do Processo 14041000051200400

24/05/2007

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Comprovada compensação de débito não declarado em DCTF, informada à SRF, via Per-Dcomp, anteriormente ao início do procedimento fiscal, é de ser afastada a exigência consubstanciada no lançamento de ofício. Recurso provido.

urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.4;turma.ordinaria:acordao:2007-05-24;20402482

Autoridade Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 20218799 do Processo 10380006525200336

Data 11/03/2008

Ementa Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/07/1998 a 31/05/2003 MPF. AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. O MPF estabelece verificações obrigatórias para todos os tributos

federais. PER/DCOMP. Descabe o lançamento de ofício quando o pedido de compensação for apresentado até a data estabelecida para apresentação da DCTF correspondente. Recurso provido.

URN

urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.2;turma.ordinaria:acordao:2008-03-11;20218799

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária

Título Acórdão nº 10323373 do Processo 10768000149200160

Data 04/03/2008

*Ementa Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anual-
calendário: 1999, 2000 Ementa: PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº
9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os
pedidos de compensação pendentes de apreciação em
01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação
das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos
do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação
da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data
da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem
manifestação da autoridade competente, considera-se
tacitamente homologada a compensação efetuada. Publicado no
D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.*

URN

urn:lex:br:primeiro.conselho.contribuintes;camara.3;turma.ordinaria:acordao:2008-03-04;10323373

Em casos análogos igualmente reconheceu o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, conforme depreende-se da ementa do acórdão a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a

Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

(Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009;

REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício.

4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do esaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal.

5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls.

329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND." 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

Processo nº 12571.000201/2010-00
Acórdão n.º **3301-01.473**

S3-C3T1
Fl. 1.463

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

*(REsp 1123557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

Portanto, a autoridade lançadora não poderia constituir o presente crédito tributário através de auto de infração, tendo em vista estarem os mesmos declarados e confessados, através de PER/DComps, ainda pendentes de decisão final, em relação às quais deverão seguir o rito previsto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo *ab initio*

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator